

LEI MUNICIPAL nº 19.008 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o “Dia Municipal da Solidariedade”.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o “Dia Municipal da Solidariedade”.

Parágrafo único. O “Dia Municipal da Solidariedade” será comemorado, anualmente, no dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Câmara Municipal do Recife

Presidente da

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 188/2022, que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o “Dia Municipal da Solidariedade”.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, mobilizar a sociedade em geral *com ações voluntárias em locais preestabelecidos para arrecadação de produtos originados de doação, que deverão ser revertidos a entidades e comunidades carentes do município.*

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do projeto de lei em análise invadem campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Encaminhamento nº 0863/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

Preliminarmente, impende observar que, a despeito de não se referir expressamente ao Poder Executivo, o Projeto de lei em questão intenta promover a instituição de uma programação para a data comemorativa de que se ocupa, disciplinando diversos aspectos da "adesão" de associações, escolas e entidades assistenciais às ações que deveriam marcar o referido dia. Desse modo, após listar, no art. 2º, as ações que deveriam caracterizar a data comemorativa, estabelece o rol daqueles que poderão "aderir" à referida programação (arts. 4º e 5º), estabelecendo, no art. 3º, destinação certa às "arrecadações" realizadas no dia que institui. Trata-se, notadamente, da pretensa instituição de uma programação oficial pela Prefeitura do Recife por intermédio de projeto de lei da iniciativa do Poder Legislativo, especialmente quando se infere do art. 6º a expressa menção à inscrição prévia na "programação da Prefeitura do Recife".

O que se observa, portanto, é que, além da instituição da data em questão, a proposta pretende imputar ao Poder Executivo ações concretas a serem realizadas no referido dia, embora não se dirija expressamente ao Poder Executivo em todos os seus dispositivos. A inconstitucionalidade de medidas desse jaez, advindas da iniciativa do Poder Legislativo, é absolutamente patente, ofensiva ao princípio da separação de Poderes (art. 2º, CF) e à autonomia administrativa conferida ao Executivo pelo art. 84, VI, "a" e seus consectários no campo do processo legislativo."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do projeto de lei em tela, os quais, contudo, serão

objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife